

15 ABR 1988

Critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares

ESTADO DE SÃO PAULO

O presidente José Sarney assinou ontem o Decreto nº 95.921, que estabelece critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares e dá outras providências. Eis a íntegra do decreto:

"O presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º O valor das taxas e demais encargos escolares, cobrados pelos estabelecimentos de ensino, será estabelecido pelas respectivas intituições mantenedoras, observada a compatibilização dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se como remuneração do capital o resultado da aplicação do percentual máximo de dez por cento sobre a totalidade dos custos efetivamente incorridos.

Art. 2º As taxas e demais encargos de que trata o artigo anterior poderão ser fixadas em negociação, observada as seguintes regras:

I — a negociação será formalizada mediante acordo firmado pela instituição mantenedora do estabelecimento de ensino, isoladamente ou representada pela entidade de sua categoria, na localidade, com:

- a) Associação de Pais e Mestres (APM);
- b) maioria absoluta dos representantes legais dos alunos;

c) Diretórios ou Centros Acadêmicos, no caso de instituição de ensino superior; ou

d) entidade representativa junto aos estabelecimentos escolares, a nível estadual e municipal;

II — os acordos terão eficácia com a homologação pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º — Não ocorrendo a negociação de que trata o artigo anterior, o valor resultante da revisão das taxas e demais encargos escolares, no ano de 1988, não poderá exceder:

I — a partir de janeiro e até o mês anterior ao da respectiva data-base de reajuste salarial do corpo docente e administrativo, ao valor autorizado relativo ao mês de dezembro de 1987, devidamente reajustado pela variação acumulada na Unidade de Referência de Preços — URP, no período;

II — no mês da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, reajustado de acordo com o índice calculado na forma do anexo a este Decreto; e

III — a partir do mês seguinte ao da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, devidamente reajustado pela variação da URP.

§ 1º Para os meses de janeiro e fevereiro de 1988, além da variação da URP, o reajuste de que trata o item I deste artigo poderá incorporar, se for o caso, até setenta por cento do percentual relativo à aplicação do excedente a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

§ 2º Verificada a cobrança de valores superiores aos resultantes da aplicação do disposto neste artigo ou no art. 2º, o Conselho competente determinará a redução dos valores aos níveis permitidos.

§ 3º As importâncias cobradas acima dos

valores permitidos deverão ser restituídas ou compensadas.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Educação:

I — acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II — julgar os recursos previstos no art. 6º;

III — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, quando se tratar de estabelecimento federal de ensino ou de ensino superior.

Art. 5º Os Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios ficam autorizados a:

I — acompanhar e fiscalizar a cobrança das taxas e demais encargos escolares;

II — homologar os acordos de que trata o art. 2º, bem assim os celebrados por entidades representativas dos segmentos envolvidos, a nível estadual, regional e municipal, por eles credenciadas;

III — processar e julgar as reclamações previstas neste Decreto;

IV — requisitar demonstrativos e comprovações de custo, bem assim demais documentos e informações necessárias à instrução dos processos;

V — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, respeitado o disposto no item III do artigo anterior;

VI — celebrar convênios com entidades públicas, visando ao acompanhamento e fiscalização do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino situados no Território de Fernando de Noronha ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Pernambuco.

Art. 6º Das decisões do Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste Decreto, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Art. 7º Na hipótese de incompatibilidade de que trata o art. 1º, a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino poderá requerer ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, acompanhada de demonstrativos de custos, reajuste extraordinário, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será julgado pelo respectivo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 8º Aos alunos, seus representantes legais, às Associações de Pais e Mestres, aos Diretórios e aos Centros Acadêmicos, é assegurado o direito de representar, sem efeito suspensivo, ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, contra o descumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º A instituição mantenedora do estabelecimento de ensino será notificada, pelo Conselho, da reclamação apresentada para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões.

§ 2º A reclamação de que trata este artigo será julgada, pelo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 9º Na falta injustificada de atendimento das requisições ou, ainda, no caso de fraude em documento ou informação, os Conselhos poderão determinar a retificação dos valores

cobrados, bem assim deverão propor aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. As Comissões de Encargos Educacionais obedecerão, quanto à sua composição e funcionamento, às disposições legais vigentes.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

ANEXO AO DECRETO

O valor máximo da mensalidade do mês da data-base será calculado multiplicando-se a mensalidade autorizada, relativa ao mês anterior, pelo índice (I) apurado pela aplicação da fórmula abaixo:

$$I = 0,7 \times (1 + R1) + 0,3 \times 11 - 12 \times (1 + 0,3 \times URP)$$

onde:

R1 — índice relativo à variação percentual dos salários do pessoal do respectivo estabelecimento de ensino, ocorrida em relação ao mês anterior ao da data-base, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

I — índice acumulado de variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde o mês de janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

URP — índice acumulado de variação da Unidade de Referência de Preços (URP), desde janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

URP — índice de variação da URP do mês da data-base.